



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO NO INSTRUMENTO Nº 2012409-92.2014.815.0000

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: João Alves Barbosa Filho

Agravado: Nilcleveison Silvester Pereira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática, de fls. 38-39, que negou seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, sob entendimento de que a irresignação foi interposta em face de um despacho de mero expediente, e não contra uma decisão interlocutória.

Eis o que cabe relatar. Passo a decidir.

Entendo que a decisão de fls. 38-39, merece ser reconsiderada.

É que, de fato, conforme denota-se pelo provimento de fls. 15, a Magistrada determinou para que a agravante efetuassem o depósito dos honorários de perito propostos, sem qualquer fundamentação legal para tanto.

A parte adversa é beneficiada pela Justiça Gratuita, por conta disso isenta em ter que pagar referida verba, desaguando a matéria no fato de haver justificativa plausível para que o Juízo *a quo* entenda que compete a parte promovida, na ação principal, parte ora agravante, em ter que se responsabilizar pelo pagamento da perícia.

Mandamento de envergadura constitucional, qual seja, o art. 93, IX, de nossa *Lex Mater*, sabatina esse entendimento, no momento em que diz acerca das decisões judiciais, que deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

De modo que, com efeito, não se sustenta o provimento contido às fls. 15, posto que causando prejuízo à parte promovida, ora agravante, sendo que carente de qualquer fundamentação legal.

Assim já se decidiu, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DECORRENTE DE SIMULAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL MEDIANTE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA NAS MATRICULAS DE IMÓVEIS. **É de ser declarada nula decisão interlocutória que, por falta de fundamentação, infringe o disposto no artigo 165, segunda parte, do CPC, e ainda fere o princípio da motivação, que possui assento constitucional (art. 93, IX). Sejam sentenças, sejam decisões interlocutórias, os atos emanados do juiz, precisam ser fundamentados. Decisão que deferiu o pedido da agravada sem qualquer fundamentação. Nulidade que se decreta. Desconstituição da decisão agravada.** Que antes da nova, seja oportunizada à parte contrária, falar sobre este pedido de expedição da certidão. Recurso provido, por decisão monocrática. (TJRS; AI 133169-88.2014.8.21.7000; Palmeira das Missões; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Nelson José Gonzaga; Julg. 23/04/2014; DJERS 25/04/2014)

Pelo exposto, ao passo em que torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 38 e 39, **ANULO O PROVIMENTO** contido às fls. 15, dos presentes autos, restando, portanto, prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Informações necessárias, sobretudo ao Juízo da causa.

Transitada sem recurso a presente decisão, proceda-se com o arquivamento do presente processo.

P.I.

João pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR